



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.573 - sexta-feira, 27 de Outubro de 2023

07 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ATO N. 287/2023 – MESA DIRETORA

DECLARA PONTO FACULTATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b", do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, o expediente do dia 03 de novembro de 2023, com fulcro no art. 216 do Regimento Interno.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 26 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

DECRETO N. 9.244

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o(a) servidor(a) **JOÃO GUILHERME FERREIRA DE SOUZA**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 25 de outubro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 26 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.977

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **ANA CAROLINA DE MEDEIROS RODRIGUES MARAN**, matrícula n. 14942, por 05 (cinco) dias, no período de 16.10.2023 a 20.10.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 25 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.978

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **FELIPE NUNES NEVES**, matrícula n. 14375, por 10 (dez) dias, no período de 22.10.2023 a 31.10.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 25 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2023
CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA Nº 031/2023

No uso das atribuições legais e estando em conformidade com a legislação pertinente, **RATIFICO e HOMOLOGO** a presente Dispensa de Licitação enquadrada no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, com amparo no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, para que se proceda a **contratação de empresa especializada em mecânica de veículos automotores de pequeno e médio porte para execução de reparos e substituição de peças no automóvel modelo Palio 2014/2015, placa NRL8278, pertencente à frota da Câmara Municipal de Campo Grande (MS)**, conforme informações constantes no referido processo administrativo, tendo como contratada a empresa **LK OFICINA MECÂNICA LTDA**, CNPJ nº 48.691.214/0001-88, pelo valor total de **R\$ 1.570,00 (um mil quinhentos e setenta reais)**, específicos das dotações orçamentárias n. 3.3.9.0.30.01 – Combustíveis e lubrificantes automotivos, 3.3.9.0.30.39 – Material para manutenção de veículos e 3.3.9.0.39.18 – Manutenção e conservação de veículos leves.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

DIRETORIA LEGISLATIVA**Extrato da Ata n. 7.023**

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foi lido e aprovado o extrato da ata da sessão anterior; e procedeu-se à leitura de documentos oriundos da prefeita e de diversos. Projetos que deram entrada nesta Casa de Leis: Projeto de Lei n. 11.157/23, de autoria do vereador Betinho; Projeto de Decreto Legislativo n. 2.705/23, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; e Projeto de Resolução n. 536/23, de autoria do vereador Paulo Lands. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Ayrton Araújo, pelo PT; Claudinho Serra, pelo PSDB; Tabosa, pelo PDT; Coronel Villasanti, pelo União; Junior Coringa, pelo PSD; Ronilço Guerreiro, pelo Pode; e Professor André Luis, pelo REDE. Foram apresentadas 210 (duzentas e dez) indicações e 4 (quatro) moções de pesar. Foi solicitada e aprovada a inversão da pauta. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Professor Riverton, a senhora Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima, subsecretária do Bem-Estar Animal, que discorreu sobre a Cartilha de Bem-Estar Animal (Cartibeia), a qual será utilizada nas ações educativas realizadas pela Subsecretaria e disponibilizada, também, na Rede Municipal de Ensino (Reme). GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 31 (trinta e uma) moções de congratulações. Não houve discussão. Em votação simbólica, as moções foram aprovadas. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência simples e em única discussão e votação: Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.894/23. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer sobre o veto. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação simbólica, o veto foi mantido, com 5 (cinco) votos contrários. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Resolução n. 536/23, de autoria do vereador Paulo Lands. Com parecer favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Lei n. 11.000/23, de autoria do vereador Professor Juari. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. Em regime de urgência especial e em turno único de discussão e votação: Projeto de Lei Complementar n. 889/23, de autoria da Mesa Diretora. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação (em bloco): Projeto de Decreto Legislativo n. 2.698/23, de autoria dos vereadores Carlos Augusto Borges e William Maksoud; Projeto de Decreto Legislativo n. 2.700/23, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.705/23, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro. Com pareceres favoráveis da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, os projetos foram considerados aptos para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, os projetos foram aprovados por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em segunda discussão e votação: Projeto de Lei n. 10.582/22, de autoria dos vereadores Otávio Trad e Ronilço Guerreiro. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO DO DIA DO PROFISSIONAL DA BELEZA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, A REALIZAR-SE NO DIA VINTE E CINCO DE OUTUBRO, ÀS DEZENOVE HORAS; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA VINTE E SEIS DE OUTUBRO, ÀS NOVE HORAS, AMBAS NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro
1º Secretário

Extrato - Ata n. 7.024

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas, no Plenário Oliva Enciso, deste Poder Legislativo, reuniram-se os vereadores, autoridades, homenageados e convidados para a realização da 22ª Sessão Solene da 3ª Sessão Legislativa da 11ª Legislatura, comemorativa do Dia do Profissional da Beleza no Município de Campo Grande - MS (Resolução n. 1.287/18). Foi aberta a presente sessão solene pelo vereador Betinho, presidente dos trabalhos, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". No decorrer da sessão, foi realizada a leitura dos currículos e a entrega das medalhas aos homenageados. Finalizando, o senhor presidente dos trabalhos, vereador Betinho, agradeceu aos homenageados pela presença e declarou encerrada a presente solenidade.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2023.

Vereador Betinho
Presidente dos trabalhos

Vereador Claudinho Serra
Secretário ad hoc

**PAUTA PARA A 65ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 31/10/2023, TERÇA-FEIRA,
ÀS 9 HORAS
USO DA TRIBUNA**

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA A SENHORA **CYNTHIA SILVEIRA LESCREEK GOMES**, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESPINHA BÍFIDA - ABRASSE, QUE DISCORRERÁ SOBRE O DIA INTERNACIONAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESPINHA BÍFIDA E MIELOMENINGOCELE.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR DR. JAMAL.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 11.038/23 - QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MÍDIA. AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA.
PROJETO DE LEI N. 11.008/23 - QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE CONSCIÊNCIA FONOLÓGICA NA ALFABETIZAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA E CARLOS AUGUSTO BORGES.
PROJETO DE LEI N. 10.910/23 - QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DADOS ABERTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/ MS. AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.

Campo Grande - MS, 26 de outubro de 2023.

ASSINADO NO
ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 26/10/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.706/2023

OUTORGA A MEDALHA DESTAQUES DA DÉCADA DE RECONHECIMENTO - JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA AO DEPUTADO FEDERAL VANDER LOUBET.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

A P R O V A:

Art. 1º Fica outorgada a Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca ao Deputado Federal Vander Loubet, pelo seu relevante trabalho em prol do Estado de Mato Grosso do Sul e da cidade de Campo Grande - MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 24 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Vereador

JUSTIFICATIVA

Vander Luiz dos Santos Loubet nasceu em Porto Murtinho, em 22 de janeiro de 1964. Mudou-se para Campo Grande em 1981, ainda adolescente, para estudar e batalhar por uma vida melhor.

Os primeiros passos na política começaram no movimento estudantil secundarista (no Colégio Mace) e universitário (na Fucmat, atual UCDB). Foi um dos fundadores do Partido dos Trabalhadores (PT) em Mato Grosso do Sul, em 1982.

Como funcionário do banco Banorte, ingressou no Sindicato dos Bancários de Campo Grande e Região, onde defendeu os direitos dos trabalhadores do setor bancário.

Em 1995, foi eleito presidente do Diretório Municipal do PT da Capital.

Entre 1999 e 2002, foi secretário estadual de Governo e secretário estadual de Infraestrutura, Obras e Habitação, período no qual participou efetivamente na elaboração e na execução dos programas, obras e ações que modernizaram e transformaram Mato Grosso do Sul e seus municípios.

Em 2001, foi eleito presidente do Diretório Regional do PT do estado.

Em 2002, disputou sua primeira eleição, sendo eleito deputado federal com 101 mil, o mais votado da história de Mato Grosso do Sul até então. Em 2006, foi reeleito com 118 mil votos, outro recorde. Em 2010, consolidou sua aprovação junto aos eleitores e foi reeleito com pouco mais de 116 mil votos.

Em 2014, foi reeleito pela população de MS para cumprir seu quarto mandato como deputado federal.

Tornou a ser reeleito em 2018, tornando-se, ao lado do falecido ex-deputado Nelson Trad, o único político de Mato Grosso do Sul a cumprir cinco mandatos consecutivos na Câmara Federal.

Atualmente, foi reeleito para mais um mandato como Deputado Federal na 57ª Legislatura (2023 - 2027).

Por isso, contamos com a aprovação da presente medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca ao Deputado Federal Vander Loubet, que tanto colaborou com o nosso Estado e nossa Capital.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.707/2023

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO PASTOR JOINVILLE ALBERNAZ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande -MS, ao Pastor Joinville Albernaz.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2023.

Gilmar da Cruz

Vereador - Republicanos

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem por objetivo homenagear o Pastor Joinville Albernaz, que estará em Campo Grande/MS entre os dias 04 e 05 de novembro, que estarão realizando a Convenção de Obreiros da Igreja Assembleia de Deus Perus, e atuando na Escola Bíblica Fraternal de Obreiros.

Joinville Albernaz é pastor evangélico, desde 1999, formado em Sociologia, viúvo da Missionária Regina Elizabeth Almeida Albernaz, pai de três filhos Marta Regina Albernaz, Mirian Priscila Albernaz e Jonathas Abraão Albernaz.

Pastor Joinville é pastor há mais de 20 anos, foi da Diretoria do Conampe, assumiu como 1º Vice Presidente da Igreja Assembleia de Deus Perus, passou por diversos municípios sempre ajudando o próximo e realizando o trabalho missionário.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2023.

Gilmar da Cruz

Vereador - Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 11.158/2023

ESTABELECE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM QUE FIGUREM COMO PARTE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art.1º Fica assegurada a prioridade na tramitação dos processos administrativos e procedimentos no âmbito municipal em que figure como parte ou interveniente a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. A concessão da prioridade prevista no caput será feita mediante apresentação de boletim de ocorrência ou de documento comprobatório equivalente.

Art. 2º A prioridade poderá ser anotada de ofício pela autoridade que tiver ciência da condição de vítima ou mediante requerimento da interessada a qualquer tempo, assegurado o sigilo dos autos para proteção da mulher.

Art. 3º Deverá ser fixado cartaz em local visível, no interior da repartição, informando o teor da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.=

Sala das sessões, 24 de outubro de 2023.

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

O objetivo é priorizar os processos administrativos no âmbito da administração direta e indireta municipal de vítimas de violência doméstica, para que assim possam com a máxima celeridade possível ajustar suas vidas, fora do ambiente de agressão.

Torna-se importante elencar em pleno século XXI não podemos mais admitir e viver numa sociedade em que mulheres são inferiorizadas, ignoradas, agredidas, violentadas, tidas como seres que não devem ter os mesmos direitos do homem.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) é uma lei criada para reprimir a violência familiar ou doméstica contra as mulheres. A lei trouxe regulamentações específicas em relação à punição e tratamento da violência doméstica e familiar.

Por isso, é importante a aprovação deste relevante projeto de lei a fim de agilizar processos administrativos no âmbito municipal contribuindo para que vítimas de violência doméstica possam regularizar suas vidas longe do agressor, inibindo casos de agressão no convívio familiar.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental, solicitando apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 24 de outubro de 2023

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11159/2023

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE SENSIBILIZAÇÃO SOBRE A PERDA GESTACIONAL, NEONATALEINFANTIL.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
A P R O V A:**

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Sensibilização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser celebrada anualmente na semana que compreenda o dia 15 de outubro.

Art. 2º A Semana Municipal de Sensibilização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil passa a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º Os objetivos da Semana Municipal de Sensibilização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil são:
I - dar visibilidade ao problema da perda gestacional, neonatal e infantil;
II - respeitar o luto de mães e pais que passam pela experiência da perda gestacional, neonatal e infantil;
III - disseminar informações sobre a perda gestacional, neonatal e infantil para pais, familiares, profissionais da área de saúde e sociedade em geral;
IV - dignificar o sofrimento e dar voz às famílias;
V - promover a capacitação do atendimento de forma continuada nos serviços de saúde aos casos de perda gestacional, neonatal e infantil;
VI - orientar as famílias enlutadas sobre seus direitos previstos em leis e outras normas;
VII - sugerir inovações legislativas que reconheçam o direito ao luto de mulheres que tenham perda gestacional, neonatal e infantil.

Art. 4º A Semana Municipal de Sensibilização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil poderá ser celebrada por meio de:
I - audiências públicas, conferências, seminários, rodas de conversa e outras reuniões sobre o tema;
II- palestras com autoridades, acadêmicos e mulheres que tenham passado pela experiência da perda gestacional, neonatal e infantil;
III- divulgação de cartilhas;
IV - veiculação de campanhas publicitárias.

Art. 5º Na programação da Semana Municipal de Sensibilização sobre a Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a Câmara Municipal, por convocação da Comissão de Políticas e Direitos das Mulheres, de Cidadania e Direitos Humanos, realizará Audiência Pública para tratar sobre o tema.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZA RIBEIRO
VEREADORA**

JUSTIFICATIVA

Segundo pesquisa realizada pela USP (Universidade de São Paulo), a narrativa por perda gestacional e neonatal se constrói a partir de quatro acontecimentos primordiais em torno dos quais se estruturam eventos secundários, anteriores e posteriores: gravidez, morte, luto e superação.

Esses eventos são narrados a partir de uma cronologia linear da gravidez à superação do luto, nunca numa ordem inversa. O sofrimento e o luto materno são incomensuráveis, pois além da morte de seu filho, há um sofrimento causado por aqueles que não atribuem o status de pessoa, o filho morto, não reconhecendo a dor da perda e nem os danos psicológicos, biológicos e hormonais. A perda gestacional e neonatal é um dos lutos mais complexos e de menor validação social.

Para mulheres que almejam a maternidade, experimentar a morte de um filho pode ser como perder uma parte de si. A perda de um filho, ainda mais no início da vida, muitas vezes é vivenciada como um fenômeno prematuro que poderia ter sido evitado, sendo entendido como um futuro perdido (tanto da mãe quanto do filho) e algo que desafia a expectativa social de curso natural da vida, na qual a mãe morre antes; o que pode levar a um sentimento de culpa por parte dessa mulher e uma significativa mudança nos valores morais a partir daquele sofrimento (BRICE, 1982, 1991; MARTINS, 2001 apud FREITAS; MICHEL, 2014).

Importante trazer a definição separadamente dos tipos de perdas. O óbito fetal é definido como toda a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe, independente da duração da gestação. A morte do feto é caracterizada pela inexistência, depois da separação, de qualquer sinal de vida. O abortamento é a despedida do bebê durante a gestação (até 20 semanas), com menos de 500 gramas e/ou estatura menor. Nascido morto é a despedida do bebê durante a gestação (20 semanas ou mais), peso acima de 500 gramas e tamanho maior do que 25cm. Já o óbito neonatal é a despedida de um bebê após o nascimento, antes de completar 28 dias de vida.

A gravidez, desejada ou não, é um processo de muitas mudanças físicas e psicológicas para a mulher, que precisa se ajustar às alterações corporais e hormonais, transfiguração da própria imagem, a criação de expectativas quanto ao bebê e ao futuro, ao desenvolvimento e transformação de vínculos afetivos etc. Diante disso, a perda desse bebê é um acontecimento de extrema complexidade que pode afetar a família de maneira geral, e, principalmente a mulher de formas significativas que requerem investigação (LEMOS; CUNHA, 2015).

A interrupção gestacional é compreendida como um momento de extremo sofrimento inesperado para os pais, pois trata da morte de um filho antes mesmo de seu nascimento. Uma vez que, desenvolvem o processo de fantasias e idealizações sobre o filho, e sobre o papel de genitor.

A morte do filho provoca uma dor intensa, capaz de sensibilizar o equilíbrio dos pais, este fato ocorre em decorrência dos laços afetivos já formado com o feto, resultante das expectativas e planos traçados (Silva & Gramacho, 2005).

As causas de perdas gestacionais são várias: genéticas, anatômicas, hormonais, ambientais, imunológicas, doenças maternas, malformações fetais, complicações da própria gestação, má assistência pré-natal, má assistência neonatal e, em alguns casos, causas desconhecidas.

No entanto, independentemente da causa ou do momento da perda gestacional e neonatal, o intenso sofrimento e a falta de amparo fazem parte da realidade das mães e seus familiares e a ausência do direito ao luto incentiva e agrava crueldades psicológicas, marcando essas mulheres e repercutindo sobre as próximas gestações.

Kouri (2010) entende que a sociedade brasileira vive uma dualidade no tocante à morte e ao luto pautada na importância de enfrentar o processo e também na obrigação de mascarar os sentimentos e agir de maneira discreta. Toda a sociedade exige e espera que os enlutados se recuperem em apenas 7 dias: o tempo de folga que se tem para se recompor e voltar ao trabalho. O capitalismo não tolera falta de produtividade.

O núcleo familiar não segue um padrão, haja vista a existência de inúmeros tipos de família – monoparental, multiparental, anaparental –, mas fato é que, independente da sua formação, cada um dos participantes possui sua importância e seu lugar único como membro das mesmas.

Entretanto, nem todas as famílias conseguem se recuperar após a morte de um dos seus. Ao tempo em que umas continuam vivendo, outras ficam desestruturadas emocionalmente ou fisicamente ao ponto de não conseguirem seguir em frente, causando impacto negativo no desenvolvimento de todos os membros (MELO, 2004)

Pautar a temática proposta e viabilizar a compreensão da complexidade das formas de enfrentamento ao luto materno, abordando os sentimentos e sensações que acometem a vida da mulher/cônjuge, visto que esse assunto não é tão enfatizado entre eles, e muitos não sabem como agir frente o desespero de uma mãe/pai que acabou de perder seu filho. É um desafio.

Assim, a Proposição visa a dar visibilidade ao tema, auxiliar na sensibilização para as perdas gestacionais, neonatais e infantis e respeitar a autonomia e a dignidade humanas. Informar sobre o tema é um modo de oferecer suporte e apoio para todas as pessoas que vivenciaram essas perdas. A escolha da Semana para essa ampla discussão tem por base o “Dia Internacional de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal”, em dia 15 de outubro.

É justa e merecida uma Semana dedicada a estimular a sensibilização, uma vez que as referidas perdas são fenômenos mais comuns do que se possa imaginar. Estima-se que a prevalência da perda gestacional varia entre 15% e 20% das gestações clinicamente diagnosticadas, atingindo até 30% das gestações com diagnóstico bioquímico.

Tendo em vista o exposto, por se tratar de um assunto delicado, que acaba se estendendo ao convívio profissional, familiar e entre amigos, entendemos ser de suma relevância a sua ampla divulgação, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11160/2023

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA AO ESPORTE CLUBE CAMPO GRANDE COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
A P R O V A:**

Art. 1º - Declara de Utilidade Pública ao Esporte Clube Campo Grande com sede e foro no Município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. A entidade deverá observar as exigências contidas no art. 3º, da Lei Municipal n. 4.880, de 3 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente declaração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROFESSOR RIVERTON
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

O projeto que visa declarar de utilidade pública do "Esporte Clube Campo Grande", constituída na forma de sociedade civil, sem fins lucrativos e com caráter exclusivamente assistencial. O Esporte Clube Campo Grande, tem como meta desenvolver projetos esportivos em diferentes modalidades principalmente com a classe trabalhadora do município de Campo Grande e também fomentar o esporte amador e profissional. O referido Clube está reativando suas atividades com uma nova equipe de gestores comprometidos com valores éticos e morais principalmente quando se trata em atender a uma camada da população que historicamente é carente de políticas públicas. Sabe-se que para a declaração de utilidade pública, além do respectivo projeto de lei, é necessária a comprovação dos documentos previstos no art. 6º, da Lei Estadual n. 3.498, de 13 de fevereiro de 2008, dos quais seguem a seguinte relação e devidamente comprovados: 1 - Cópia do Estatuto da entidade devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com as devidas alterações, quando for o caso, comprovadas com certidão atual e Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato atual; 2 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; 3 - Comprovação do endereço de funcionamento; 4 - Declaração firmada por qualquer autoridade pública de que a entidade está em pleno funcionamento e cumprindo os objetivos estatutários, há pelo menos 01 (um) ano; 5 - Balanço do ano anterior, firmado por profissional habilitado, com registro no CRC; 6 - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro; 7 - Relatórios detalhados das atividades da entidade, no último 01 (um) ano, em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade, nos termos do seu Estatuto.

Ante o exposto, sendo o "Esporte Clube Campo Grande" de amplo interesse social e assistencial, e, cumprido todos os requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

MENSAGEM n. 87, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que "**Institui o Programa de Pagamento Incentivado (PPI) para pagamento de débito tributário nas modalidades previstas e dá outras providências.**"

Estabelece, nos termos das prerrogativas institucionais os requisitos à concessão especial para regularização de débitos tributários de natureza principal e acessória, constituídos até a vigência desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não e dá outras providências.

O escopo do projeto ora colocado em apreço é proporcionar ao contribuinte a regularização dos débitos tributários, permitindo-lhe a possibilidade de manter o seu status quo de cidadão, visto que, as perdas econômicas deixadas à população, pós período pandêmico da COVID 19, ainda estão presentes, ocasionando um desgaste social, que é obrigação do gestor público sanar. Para tanto, como forma de atenuar as perdas de receitas do contribuinte e equilibrar a balança econômico-financeira do município é que nos servimos deste instrumento legal. Recurso este também utilizado pelos demais entes da federação, pois todos entendem e se complementam no trabalho conjunto ao bem-estar da população.

Ressaltamos que o município não se mantém inerte para com os contribuintes que não busquem regularizar seus débitos, pois conjuntamente ao benefício que a lei propõe, o executivo municipal atua firmemente no combate à sonegação fiscal, com consequência à recuperação destes valores, implementando medidas que vão das ações diretas de cobrança, da negativação e do ajuizamento.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 25 DE OUTUBRO DE 2023.

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 890, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o Programa de Pagamento Incentivado (PPI) para pagamento de débito tributário nas modalidades previstas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Programa de Pagamento Incentivado (PPI), de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes campo-grandenses de regularizarem débitos tributários de natureza principal e/ou acessória constituídos até a vigência desta Lei Complementar, estando estes inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O benefício fiscal abrangido por este PPI somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de vigência deste programa, que inicia no dia 13/11/2023 e termina no dia 15/12/2023.

§ 2º A consolidação dos débitos tributários alcançados por este programa abrangerá todos os lançamentos devidamente atualizados, acrescidos de juros e multa de mora e multa por infrações existentes na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município e, quando for o caso de cobrança judicial ou de protesto extrajudicial, acrescidos dos encargos legais e honorários advocatícios, exigíveis nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Esta Lei Complementar não se aplica a penalidades oriundas de crime ambiental.

Art. 2º Para aderir ao PPI o sujeito passivo voluntariamente deverá efetuar o pagamento do documento calculado com REFIS (conta) recebido via correios ou solicitar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - Guia DAM com o benefício concedido por esta Lei Complementar para pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. A emissão da guia DAM para pagamento à vista ou o ingresso no parcelamento administrativo será efetuado por solicitação expressa do sujeito passivo, preferencialmente mediante a utilização de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico "refis.campogrande.ms.gov.br".

Art. 3º O benefício fiscal de remissão e anistia de que trata esta Lei Complementar, não gera direito à restituição de qualquer quantia paga antes do início de vigência deste programa.

Art. 4º Os débitos abrangidos por este PPI, com exceção daqueles identificados em situação específica contidas nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar, poderão ser regularizados até o dia 15/12/2023, nas seguintes formas:

I - Débitos de natureza imobiliária:

a) à vista com remissão de 85% (noventa por cento) da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e das multas;

b) parcelado, observado o máximo de 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 65% (setenta por cento) da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e das multas;

c) parcelado, observado o máximo de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 35% (quarenta por cento) da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e das multas.

II - Débitos de natureza econômica:

a) à vista com remissão de 85% (noventa por cento) da atualização monetária, dos juros de mora, incidentes sobre o seu valor e das multas;

b) até 6 (seis) meses, com parcelas mensais consecutivas de valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);

c) de 7 (sete) a 12 (doze) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d) de 13 (treze) a 18 (dezoito) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais);

f) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

g) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

h) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os débitos de natureza econômica, na modalidade parcelada, conforme inciso II, alíneas "b" a "h" deste artigo, terão remissão de 55% (sessenta por cento) da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e das multas.

§ 2º A adesão neste PPI, na modalidade de parcelamento constante no inciso I deste artigo, fica condicionada a parcela inicial no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor a ser parcelado, observado o valor mínimo de 50,00 (cinquenta reais) nas parcelas.

Art. 5º As parcelas vencidas e vincendas de quaisquer débitos abrangidos por esta Lei Complementar, decorrentes de saldos remanescentes de parcelamentos, poderão aderir a este PPI, na condição de pagamento à vista ou parcelado, observado os valores mínimos contidos no art. 4º desta Lei Complementar, somente nas seguintes formas:

a) à vista com desconto linear de 25% (trinta por cento) do valor consolidado;

b) em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas com desconto linear de

15% (vinte por cento) do valor consolidado;

c) em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com desconto linear de 5% (dez por cento) do valor consolidado.

Art. 6º Durante a vigência deste Programa de Pagamento Incentivado (PPI), será admitida a "Transação Excepcional", como modalidade de extinção do crédito tributário para valores superiores a 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º Essa modalidade, possibilita ao contribuinte pagar os débitos municipais, oriundos dos lançamentos de ISSQN e do ITBI, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em condição à vista ou parcelada, com descontos sobre seus valores, entrada reduzida e prazos diferenciados, observado o máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, considerando análise de risco jurídico; a capacidade contributiva e de pagamento do contribuinte.

§ 2º Os contribuintes deverão protocolar o pedido de "Transação Excepcional" junto a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, cabendo a Câmara de Conciliação Fiscal a análise e decisão do requerido.

§ 3º O requerimento à concessão do disposto neste artigo, deverá ser instruído com os argumentos contrarrazoados que questionam à constituição do crédito tributário em exigência e também com todos os documentos necessários à sua análise, conforme exigência da CCF.

Art. 7º O "Termo de Adesão ao Programa de Pagamento Incentivado - PPI", referente à opção de parcelamento de que trata esta Lei Complementar, será cancelado automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, na hipótese de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar ou inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias e acarretará:

I - na perda dos descontos e o imediato restabelecimento do débito, amortizando, apenas, o valor efetivamente recolhido, exceto o valor dos honorários e custas administrativas ou processuais iniciais;

II - na imediata inscrição em dívida ativa, e consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa;

III - no encaminhamento da CDA ao cartório de protesto de títulos para constituição em mora dos devedores, ou a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito; e se for o caso, à propositura da ação de execução fiscal ou o seu prosseguimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o débito recalculado e consolidado somente poderá ser pago sem qualquer benefício desta Lei Complementar.

Art. 8º No caso de adesão por parcelamento, em qualquer das modalidades previstas nesta Lei Complementar, o saldo remanescente sujeitar-se-á a atualizações monetárias previstas na legislação municipal em vigor.

Art. 9º Em se tratando de débitos suspensos, o pagamento implicará em pedido da retirada imediata da suspensão, garantindo com o pagamento da guia DAM a Adesão ao Programa de Pagamento Incentivado (PPI).

Art. 10. Na hipótese de débito ajuizado, a adesão ao PPI será considerada homologada com o efetivo recolhimento aos cofres municipais, do valor do débito constante no Documento de Arrecadação Municipal - Guia DAM, desde que devidamente liquidados os honorários advocatícios e custas processuais.

Parágrafo único. No caso de o débito encontrar-se ajuizado; o percentual dos honorários advocatícios será de 5% (cinco por cento) cobrado sobre o valor efetivamente pago com os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 11. A baixa do débito será automática após sua extinção pelo pagamento, caso seja pago com cheque, somente considerar-se-á extinto após a compensação do mesmo pelo banco sacado.

Art. 12. Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei Complementar, para a extinção parcial ou total, de débitos tributários lançados na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município, mediante precatórios e dação em pagamento e os decorrentes de depósitos judiciais com ação em curso ou decorrente de acordos judiciais devidamente homologados aguardando apenas a conversão do depósito em renda.

Art. 13. Fica assegurado o direito da Fazenda Municipal de cobrar integralmente os respectivos débitos tributários, acrescidos dos encargos legais e acréscimos moratórios, deduzidos apenas os valores porventura pagos, quando verificada a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 14. A quitação ou o parcelamento dos débitos com a Fazenda Municipal, com os benefícios concedidos por este programa constituem confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o seu questionamento, como aceitação plena das condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 15. Não haverá incidência dos juros de financiamento, conforme previsão na Lei Complementar n. 129, de 09 de dezembro de 2008, na opção de pagamento parcelado, para os débitos abrangidos por este programa.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de novembro de 2023.

CAMPO GRANDE-MS, 25 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.218, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.218/21, que dispõe sobre a criação do Corredor Gastronômico Turístico e Cultural da Avenida Marinha, no Bairro Coophavila II, no Município de Campo Grande, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial, afirmando para tanto ocorrência de vício formal por violação de regras de iniciativa no art. 4º, do Projeto de Lei, uma vez que o dispositivo ao criar a obrigação de regulamentação retira o caráter autorizativo do projeto, impingindo obrigações para o executivo. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 – Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que autoriza o poder executivo municipal a criar o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Bairro Coophavila II.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforma art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa instituir um projeto que incentiva o turismo e a cultura em determinado bairro, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

Contudo, vislumbra-se vício formal (*propriamente dito*) por violação de regras de iniciativa no art. 4º, do Projeto de Lei. O dispositivo ao criar a obrigação de regulamentação retira o caráter autorizativo do projeto, impingindo obrigações para o executivo.

O referido artigo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (regulamentar projeto meramente autorizativo), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito no, art. 4º, por violação de normas de iniciativa.

Analisado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, em seu art. 4º, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e, **Considerando** que há inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de normas de iniciativa no art. 4º do projeto; **Considerando** que há vício de constitucionalidade material, no art. 4º, por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto ao art. 4º do Projeto de Lei.”

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial se faz necessário, pela inviabilidade jurídica apontada pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE OUTUBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal



outubro rosa

Mês de conscientização
sobre o câncer de mama

**É TEMPO DE
SE CUIDAR**

**Prevenir
é se amar,
se conhecer.**

- Faça o autoexame
- Adote hábitos saudáveis
- Pratique atividades físicas
- Consulte seu médico regularmente

www.camara.ms.gov.br
@camaracgms



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE